



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000292995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500190-63.2019.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GABRIEL ROBSON DE BARROS.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso ministerial, mantendo-se a r. sentença atacada também por seus próprios fundamentos.v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLA RAHAL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº: 163

Apelação Criminal nº: 1500190-63.2019.8.26.0052

Comarca: São Paulo

Vara de origem: 15ª Vara Criminal

Juíza prolatora da sentença: Elaine Cristina Pulcineli Vieira Gonçalves

Apelante: Ministério Público

Apelado: Gabriel Robson de Barros

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO VII, DO CPP. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu Gabriel Robson de Barros da acusação de prática do crime descrito no art. 129, § 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Pretensão ministerial de reforma da sentença para condenar o acusado, sob o argumento de existência de provas suficientes nos autos para fundamentar o decreto condenatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão central em discussão: verificar se as provas constantes dos autos são suficientes para afastar a dúvida sobre a responsabilidade penal do réu, de forma a fundamentar a sua condenação pelo crime descrito no art. 129, § 3º, do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação penal exige um juízo de certeza sobre a autoria e materialidade do delito, o que não se verifica no caso concreto diante da existência de dúvidas significativas sobre a dinâmica dos fatos. 4. As provas testemunhais e periciais não permitem afirmar, com segurança, que o traumatismo cranioencefálico que resultou no óbito da vítima foi causado exclusivamente pelo soco desferido pelo réu, considerando-se a possibilidade de outros fatores intervenientes, i.e, superveniência de causa relativamente ou, até mesmo, absolutamente independente, previsto no art. 13, do CP. Como há a presença de discussão e possível luta corporal entre a vítima e sua ex-companheira no local dos fatos, não se pode afirmar, com segurança, de que o resultado morte decorreu do soco desferido na vítima, que se diga, ao que consta, o caso tratou-se de lesões corporais recíprocas. 5. As versões apresentadas pelas testemunhas e

pelo réu, aliadas à ausência de provas diretas e inequívocas da dinâmica do evento, mantêm a dúvida razoável quanto à responsabilidade penal do acusado. 6. O princípio do in dubio pro reo, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, exige a prevalência da presunção de inocência em caso de incerteza probatória. 7. Precedentes jurisprudenciais indicam que a condenação penal não pode ser baseada em presunções ou indícios, sendo imprescindível prova válida e segura da culpabilidade do agente. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação penal exige prova segura e inequívoca da autoria e materialidade do delito, sendo inviável o decreto condenatório com base em presunções ou diante de dúvida razoável. 2. Em casos de dúvida relevante quanto à responsabilidade penal do acusado, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CP, art. 129, § 3º; CPP, art. 386, inciso VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 363548/SC, Rel. Min. Felix Fischer, j. 02.05.2005, DJ 10.06.2002, p. 250; TJ-SP, Apelação nº 0010322-20.2003.8.26.0408, Rel. Diniz Fernando, j. 15.06.2015.

Vistos

Cuida-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. sentença lançada a fls. 444/449 e publicada em 13 de outubro de 2024, que absolveu Gabriel Robson de Barros da prática do crime descrito no art. 129, §3º do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, pleiteia o Ministério Público a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 455/467).

Constam as contrarrazões (fls. 468/474) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo provimento do recurso (fls. 487/497).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consta da denúncia que, no dia 28 de junho de 2018, por volta das 05h00min, na Avenida do Oratório, 5559, Vila União, nesta cidade e comarca da capital, Gabriel Robson de Barros, com dados qualificativos a fls. 63, ofendeu a integridade da vítima M. R. G., causando-lhe lesões corporais de natureza grave, as quais resultaram na morte do ofendido, conforme laudos periciais a fls. 43/49 e 183/186, dados do acionamento da ocorrência policial a fls. 69/70 e cópia do BOPM a fls. 122/127.

Pois bem.

A prova oral produzida sob o crivo do contraditório, contudo, trouxe dúvidas quanto à dinâmica dos fatos.

Não se discute a existência da lesão sofrida pela vítima, o que se verifica claramente pelo laudo de fls. 360 (“conforme informações da ficha de internação 4330802, o paciente acima foi atendido em nosso serviço em 28/06/2018 às 15:26, com quadro de traumatismo crânio encefálico grave, dando entrada com rebaixamento de nível de consciência em Glasgow 9, anisocoria e diagnóstico de hematoma extra dural, sendo submetido a procedimento neurocirúrgico. Evoluiu com quadro neurológico grave, internação prolongada e indo a óbito em 04/10/2018”). Todavia, as oitivas em juízo trazem aos autos dúvidas quanto à dinâmica dos acontecimentos, com as quais não se mostra possível a imposição de um decreto condenatório.

A testemunha Maria Aparecida relatou que seu filho se envolveu em uma briga com seus primos e veio a óbito. Narrou que eles teriam brigado e Gabriel deu um soco nele que caiu no chão. Em juízo, relatou que na data dos fatos estava trabalhando quando sua sobrinha ligou e afirmou que seu primo estava no posto de gasolina. Ela disse que o réu teria agredido seu filho. Afirmou que após o ocorrido, o réu e Suellen levaram ele para a casa dela. Foi buscá-lo e foi informada que ele foi para o Hospital. Sua sobrinha

foi na casa dela ver o que tinha ocorrido e disse que ele estava bem. Ele ficou cerca de 3 meses em coma e não resistiu. Eles não brigavam até que o Gabriel começou a implicar com ele.

A testemunha Suellen relatou que na data dos fatos, estava no posto de gasolina, mas não presenciou a briga, e só viu quando a vítima já desacordada, caída ao chão. Não sabia que M. R. G. tinha batido a cabeça e disse que ele se levantou sozinho e ainda ficou por algum tempo bebendo e conversando com outras pessoas que estavam no posto e que não acionou o socorro porque acreditou não ser nada grave.

Disse que, em seguida, pediu para M. R. G. acompanhá-la até sua casa e, nesse momento, percebeu que havia sangue em seu ouvido. Assim que chegaram em sua residência, os dois começaram a discutir e acabou arranhando a vítima, que foi dormir em seguida. Como M. R. G. estava transtornado e insistia em reatar o relacionamento amoroso, de qualquer forma, ligou para Aline, irmã do réu, e pediu para que ela o fosse buscar. Aline foi até a casa, mas o réu não quis ir embora.

Em razão da discussão, uma das vizinhas acionou a polícia. Quando a equipe da polícia chegou, a vítima estava deitada em um dos quartos da casa, após notarem que a vítima não estava bem, então acionaram uma ambulância. Os socorristas que atenderam a ocorrência a informaram que a vítima estava convulsionando. Negou que tenha pedido ajuda ao acusado por estar sendo incomodada por M. R. G.

A testemunha Beatriz, sobrinha da vítima, disse que, no dia dos fatos, foi acompanhada de sua irmã Aline até a casa de Suellen, pois foram informadas que o ofendido havia se envolvido em uma briga com o acusado, chegando a cair no chão. Chegando lá, encontraram a vítima embriagada e deitada na cama com o ouvido sangrando, mas ainda consciente. Falaram brevemente com a vítima e voltaram para a casa. Instantes depois, Suellen ligou para ela e disse que M. R. G. estava a

agredindo, no entanto, não acreditou, pois seu tio estava muito bêbado para conseguir agredir alguém. Desligou o telefone, mas em seguida recebeu outra ligação de Suellen, informando que seu tio M. R. G. foi socorrido pelo Samu, e levado ao hospital e que os socorristas o encontraram caído no chão da casa. Disse que não tinha conhecimento de que a vítima já tivesse agredido Suellen anteriormente, mas que sabia que M. R. G. era constantemente agredido pela família de Suellen.

A testemunha Aline, ouvida somente na fase de inquérito, relatou que após a briga seu irmão foi para casa de Suellen e foram visitá-lo. Viram que estava embriagado e bêbado, mas entenderam que estava bem e não precisava de atendimento. No mais, disse que um tempo depois Suellen ligou e disse que ele estava quebrando a sua casa e depois os policiais o levaram até o hospital.

Policia Militar André, após prestar o compromisso de dizer a verdade, não se recordou dos fatos.

Em seu interrogatório, Gabriel afirmou que estava no posto de gasolina e seu tio pensou que estava falando mal dele. Ele chegou com outro rapaz que deu mata-leão, ele deu dois socos e (sic) deu soco de volta. Em certo momento, ele desmaiou e (sic) o acordou. Após o ocorrido, foi embora. Ficou sabendo que mesmo após o ocorrido ele ficou até 07 horas da manhã no posto de gasolina. Posteriormente, o acordaram dizendo que ele saiu de coma da casa da Suellen. Seu tio chegou brigando. Deu um soco. Quando deu um soco, ele saiu desmaiado. Depois ele mesmo o socorreu. Ficou bebendo cerveja com ele.

Assim, diante do contexto apresentado, respeitando-se o entendimento do órgão ministerial, tem-se que a prova a sustentar a condenação não é segura, em especial com as informações disponíveis, não é possível afirmar com certeza se o ofendido e Suellen, durante a discussão, entraram ou não em luta corporal. Sabe-se, no entanto, que, após chegar à residência de Suellen, M. R. G. discutiu com ela.

O que não ficou claro foi se essa discussão evoluiu para agressões físicas, uma vez que, segundo Suellen, ela "arranhou M. R. G.", que foi encontrado pelos socorristas caído no chão de sua casa. Além disso, a intensidade da discussão foi tamanha que um dos vizinhos de Suellen acionou a polícia, que compareceu ao local para tentar intervir e apaziguar a briga entre o casal. Embora M. R. G. tenha dado entrada no hospital com quadro de traumatismo craniano encefálico grave, não há provas suficientes de que tal lesão tenha sido causada exclusivamente pelo soco desferido por Gabriel. Não se pode afirmar com certeza se o quadro foi resultado de uma briga entre M. R. G. e sua ex-companheira, que pode ter feito com que ele caísse no chão da residência, local onde, segundo as testemunhas, foi encontrado pelos socorristas.

Ademais, o Policial Militar André que foi acionado para atender a ocorrência de desentendimento entre um homem e uma mulher e que presenciou o estado da vítima antes de ser socorrida pelo SAMU, não conseguiu se recordar dos fatos, nem mesmo de como estavam ou se havia ferimentos visíveis na vítima.

Além disso, não se pode deixar de considerar a tese apresentada pela diligente Defensora Pública, que argumentou que "o diagnóstico da morte foi caracterizado pelos seguintes fenômenos cadavéricos abióticos imediatos e/ou consecutivos: parada cardiorrespiratória, insensibilidade, parada respiratória, imobilidade, inconsciência, com hipotermia e desidratação" (fls. 184).

De outro lado, o acusado apresentou versão crível, até porque não nega as agressões, mas aduz que elas foram mútuas.

Desta forma, não se descarta a possível veracidade da versão acusatória, mas, sem a sua certeza, inviável é um decreto condenatório.

Como é cediço, a condenação deve ser embasada em um juízo de certeza que permita superar a presunção constitucional de inocência e reconhecer, indene de dúvidas, a culpabilidade do agente, o que não se verifica no caso em tela, pelo que deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo*. Nesse sentido, para ilustrar:

“A condenação requer certeza, *sub specie universalis*, alcançada com prova válida, não bastando a alta probabilidade ou a certeza subjetiva do julgador.” (STJ – 5ª Turma - REsp 363548 / SC, Rel. Min. FELIX FISCHER (1109), j. 02/05/2005, DJ 10.06.2002 p. 250 REFOR vol. 368 p. 392).

Além do mais, a condenação não pode se assentar em presunção ou indícios, exigindo elementos que afastem qualquer dúvida no espírito do julgador. A propósito:

“Apelação criminal. (...) Meras presunções que não autorizam o édito condenatório, pela gravidade de seu conteúdo. Ônus da acusação em comprovar, de forma segura, o fato concreto imputado ao réu. Prevalência do *in dubio pro reo*. Necessidade de absolvição, respeitada a presunção de inocência. Preliminares rejeitadas e apelo provido.” (TJ-SP - APL: 0010322-20.2003.8.26.0408, Relator: Diniz Fernando, Data de Julgamento: 15/06/2015, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/06/2015).

Destarte, estamos diante de possível superveniência de causa relativamente, ou até mesmo absolutamente independente, prevista no art. 13, do CP, de modo que não se pode firmar ou infirmar que o resultado morte adveio especificamente do soco desferido, sendo cautelarmente necessária a digressão de que, diante das provas dos autos, houve a reação a injusta provocação da vítima ou, em última instância, a lesão corporal recíproca que impõe também a absolvição do apelante.

Ante o exposto, diante da situação fática apresentada nos autos, nega-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se provimento ao recurso ministerial, mantendo-se a r. sentença atacada também por seus próprios fundamentos.

Carla Rahal

Relatora